



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2492ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 19 DE
MAIO DE 2009.**

1Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os
6Excelentíssimos Senhores Auditores **Umberto Silveira Porto** e **Oscar Mamede Santiago**
7**Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por estar
8funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número
9legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**
10**Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os
11integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara
12a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não
13houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foram
14adiados os Processos TC N°s 03834/08, 05813/05, 06236/05 e 07213/85. – **Relator**
15**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o Processo TC N° 04144/04 - **Relator**
16**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram adiados, ainda, os Processos TC N°s 06303/03,
1703439/98 e 01461/08. – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de
18pauta o Processo TC N° 05078/08 – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, assim
19como o Processo TC N° 05185/01 - **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. A ilustre
20Procuradora solicitou o registro em ata do seu contentamento duplo pela indicação e
21nomeação do Auditor Relator Umberto Silveira Porto. Afirmou ser voz, expressão de todos os
22que compõem o Ministério Público e, independentemente da escolha do referido Auditor, a
23simples consolidação do princípio da composição dos tribunais com o quinto
24constitucionalmente previsto, para o Órgão Ministerial foi motivo de regozijo e,
25particularmente, do alto e do largo da ampla experiência do mencionado Conselheiro
26Substituto, a nomeação de sua excelência para este brilhante Colégio de Conselheiros
27certamente só impactará positivamente no exercício da competência constitucional deste

28Tribunal de Contas e, outrossim, o contentamento foi duplo também pelo recebimento do
29prêmio Sérgio Arouca por este Tribunal e aqui também externalizou os parabéns ao
30Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o grande mentor do programa VOCÊ, que recebeu a oitava
31colocação nacional. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS**
32**REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “F” – CONTRATOS,**
33**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
34**Fernandes.** Foi analisado o Processo TC Nº 03496/04. Findo o relatório e constatada a
35ausência de interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito.
36Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, à unanimidade, em
37harmonia com o voto do Relator, decidiram JULGAR REGULARES o quinto e o sexto
38Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos, determinando-se o arquivamento do
39processo. Foi discutido o Processo TC Nº 04863/04. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se
40averbou impedido, funcionando como presidente o Conselheiro Relator, sendo convidado o
41Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após o relato, não
42havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o
43pronunciamento escrito, no sentido de que seja assinado prazo à autoridade competente para
44que venha aos autos e produza as provas requeridas pela Auditoria. Concluídos os votos, os
45membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto
46do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à ex- Prefeita Municipal de Campina
47Grande, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, para apresentar a este Tribunal os
48documentos reclamados pela Auditoria. Foi apreciado o Processo TC Nº 05774/06. Findo o
49relatório e com as ausências comprovadas, o *Parquet* Especial opinou em conformidade com
50a cota exarada às fls. 511, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros
51integrantes desta 2ª Câmara unissonamente, julgaram REGULAR o procedimento de licitação
52em comento, bem como o contrato e os termos aditivos decorrentes, ordenando à Auditoria
53deste Tribunal a análise da execução contratual no prazo de 30 (trinta) dias. Foi examinado o
54Processo TC Nº 02912/07. Concluído o relatório e constatada a ausência de interessados, a
55nobre Procuradora ratificou em toda a sua extensão o Parecer 187/09 que afasta a
56irregularidade relativa a não publicação de edital em Diário Oficial do Estado haja vista ter
57sido comprovada a publicação em diário oficial municipal. Tomados os votos, os membros
58integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do
59Relator, JULGAR REGULAR a licitação em exame, bem como o contrato decorrente,
60ordenando-se o arquivamento do processo; RECOMENDAR à Prefeita Municipal de
61Itabaiana que sejam divulgados os editais de licitação em jornal de grande circulação, em

62observância ao princípio da publicidade, bem como que efetue melhor o controle dos gastos
63com combustíveis e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria com vistas à apuração
64dos indícios, revelados no processo, de excesso de gastos com combustíveis no exercício de
652007. Foi analisado o Processo TC Nº 03685/08. Findo o relatório e não havendo interessados
66nem procuradores, o Ministério Público Especial pugnou pela regularidade com a ressalva
67feita pela Auditoria, sem prejuízo de recomendação àquela Secretaria da Administração para
68não incorrer na mesma omissão, qual seja omitir-se da pesquisa prévia de preços para orientar
69o certame. Concluídos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à
70unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada,
71recomendando-se ao atual gestor a não repetição das irregularidades apontadas pela Auditoria.
72Foram discutidos os Processos TC Nºs 06617/08, 08110/08 e 09352/08. Após os relatórios,
73com as ausências constatadas, a representante do *Parquet* junto a este Tribunal de Contas
74opinou para o processo 06617/08, pela assinatura de prazo ao gestor competente para
75encaminhar a este Tribunal os documentos pendentes à formação do juízo; quanto ao processo
7608110/08, pela assinatura de prazo ao gestor para esclarecer melhor a questão da notoriedade
77da empresa, do escritório contratado melhor dizendo, da singularidade dos trabalhos a serem
78executados e, bem assim, nó górdio que é a realização de pagamentos sem a correspondente
79prova de prestação de serviços. Já no último caso, o Ministério Público se acostou à unidade
80técnica de instrução, no sentido de que baixe resolução à autoridade judiciária competente
81para que vindo aos autos, assim querendo, produza os documentos também pendentes de
82análise por este Tribunal. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara
83decidiram em voz unânime, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias às respectivas autoridades
84para que satisfaçam as exigências feitas pela Auditoria deste Tribunal. **Relator Auditor**
85**Umberto Silveira Porto.** Foi apreciado o Processo TC Nº 09428/08. Após o relatório e
86verificada a ausência de interessados, a eminente Procuradora firmou entendimento oral à luz
87do instruído e concluído pela DIAFI, opinando pela regularidade da dispensa de licitação nº
8801/2008 e legalidade do contrato de nº 87/2008. Concluídos os votos, os Conselheiros desta
89Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, em harmonia com a proposta de decisão do
90Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada. **Relator Auditor Oscar**
91**Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC Nºs. 00733/09 e 01210/09. Após a
92leitura dos relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora em pronunciamento
93oral opinou na esteira do que foi relatado e bem assim, com fulcro nos relatórios técnicos,
94pela regularidade de ambas as tomadas de preço em questão. Tomados os votos, os membros
95integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão

96do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados. Na **Classe “F” –**
97**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
98**Arnóbio Alves Viana.** Foi pedido inversão de pauta, sendo analisado o Processo TC Nº
9906236/05. Findo o relatório foi concedida a palavra ao procurador do município de Campina
100Grande, Sr George Suetônio Ramalho Júnior, para apresentação de sustentação oral, que na
101oportunidade ousou em discordar com o parecer exarado nos autos pelo Ministério Público
102Especial, quanto ao aspecto jurídico da contratação, uma vez ser enquadrável ao caso posto
103em julgamento. Argumentou que o Município de Campina Grande hoje comporta uma
104população de aproximadamente de 400.000 habitantes e, no momento em que foi feita a
105dispensa emergencial por um período de 3 meses já havia esgotado o prazo anterior da antiga
106prestadora de serviços. Alegou ainda que o município estava no caos, sem qualquer empresa
107que fizesse a limpeza, sendo portanto desnecessário esperar que uma cidade fique repleta de
108lixo para só então poder justificar a emergência para a contratação. Assim, no ato em que
109realizou a contratação por dispensa, foi dado início, concomitantemente, ao procedimento de
110licitação. No entanto, ocorre que um procedimento de licitação para contratação de empresa
111para prestação de serviço de limpeza urbana não é um ato que se termine em 30 dias, mas um
112procedimento bastante complexo e que exige uma demanda de concorrência de várias
113empresas com vários recursos administrativos que este Tribunal e, também, em todos os
114tribunais do Brasil já tem posicionamentos no sentido de que, em se tratando de emergência
115onde o prazo do certame não seja suficiente para que se termine a obra ou o serviço, é sim
116possível uma dispensa de licitação. Assim foi o que aconteceu, e, frisamos aqui, que essa
117dispensa já havia sido feita na gestão passada e, quando o atual gestor foi prorrogá-la, deu
118início, concomitantemente, ao processo de licitação. Sendo assim, se a empresa vencedora
119veio a ser a que já estava prestando serviço, não há qualquer óbice ou qualquer ilegalidade,
120pois foi feita a devida concorrência e várias empresas participaram do certame. Com relação
121ao valor que foi pago ao serviço, o requerente alegou estar coerente ao que vinha sendo pago
122pelas administrações anteriores e, nos dois mandatos anteriores foram pagos valores
123semelhantes, inclusive a questão de diferença inflacionária que poderia haver uma certa
124alteração, tampouco foi constatado nos autos essa diferença. Com isso, o único aspecto que a
125douta Procuradoria opinou pela irregularidade do contrato foi referente apenas ao tipo de
126modalidade pela dispensa por emergência, porque entendeu não ser o caso de emergência.
127Assim, o causídico discordou quanto ao aspecto jurídico e fático, uma vez que não seria
128razoável esperar uma contratação de 6 meses e até então o município ficar sem coleta de lixo.
129Desta forma, o gestor assumiu a gestão de um município que não havia mais coleta de lixo,

130 tinha que se dar uma seqüência a esse serviço que não poderia ser interrompido por um
131 processo de licitação. Com isso, tal procedimento foi feito posteriormente, ou melhor, foi
132 feito concomitantemente, teve sua conclusão, mas durante esse período enquanto estava se
133 fazendo a concorrência houve de se fazer essa dispensa somente por uma questão
134 emergencial. Ao final, o procurador do referido município pugnou pela regularidade do
135 contrato e da licitação. O Ministério Público posicionou-se, preliminarmente, colocando uma
136 questão de ordem de ser o caso desta Colenda Câmara pronunciar-se meritoriamente sobre
137 essa dispensa de licitação quando do retorno dos autos do processo 05183/05, cujo objeto é
138 idêntico ao da dispensa de licitação ora em pauta que foi requerido o adiamento para a
139 próxima sessão. Com isso, a d. Procuradora sugeriu a possibilidade de adiamento também
140 desta licitação para que ambos os processos, 05183/05 e 06236/05, sejam analisados na
141 próxima sessão com o máximo possível de enriquecimento de informações comuns, e,
142 sobretudo, sobre o aspecto de uniformização de decisões. O Relator Conselheiro Arnóbio
143 Alves Viana acatou a sugestão do Órgão Ministerial e os demais integrantes da Câmara foram
144 extremamente de acordo com o acatamento da sugestão. Retomando a seqüência da pauta, na
145 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
146 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foram submetidos à análise os Processos TC N.ºs. 05037/07,
147 05113/07, 05118/07, 05127/07, 05128/07, 05575/07, 05576/07, 05599/07, 08179/08,
148 08182/08, 03609/09, 03683/09, 03730/09 e 03781/09. Finalizados os relatórios e com as
149 ausências de interessados, o *Parquet* Especial quanto ao processo 05037/07, repisou as
150 considerações por escrito às fls. 62 dos autos, no sentido de que seja baixada resolução,
151 assinando-se prazo ao gestor, no caso o responsável pelo instituto de previdência dos
152 servidores municipais de Campina Grande para enviar ao Tribunal a documentação requerida
153 pela Auditoria, como sendo o cálculo da média nos benefícios da aposentadoria que é
154 vislumbrado com a simples remessa do último contracheque pago ao aposentando. Para os
155 demais autos arrolados, o Ministério Público secundou as considerações emanadas da unidade
156 técnica de instrução pela concessão de registro. Apurados os votos, os Conselheiros desta
157 Colenda Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, quanto ao
158 processo 05037/07, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de
159 Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para proceder ao envio
160 a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria; nos demais casos,
161 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, tendo em vista a regularidade dos
162 procedimentos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Umberto**
163 **Silveira Porto.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 04012/07, 06643/07, 06975/07,

16406991/07, 07182/07, 05764/08, 06390/08 e 02298/09. Após o relato dos processos e com as
165ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela
166concessão de registro aos atos de ingresso na inatividade de todos os servidores
167individualizados pelo Relator. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª
168Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
169JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios supra resumidos, concedendo-lhes os competentes
170registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a exame os
171Processos TC N.ºs. 02395/09, 03604/09, 03620/09, 03704/09, 03745/09 e 03819/09. Após o
172relato dos processos e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora em
173pronunciamento oral, repisou as conclusões do órgão técnico. Tomados os votos, os
174Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a
175proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios supra resumidos,
176concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O” – DIVERSOS –1. ATOS DA**
177**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio sátiro Fernandes.** Foi
178examinado o Processo TC N.º 06727/06. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de
179interessados, o *Parquet* Especial opinou em consonância com o órgão técnico. Tomados os
180votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, acatando o voto
181do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo por falta de objeto.
182Foi analisado o Processo TC N.º 06891/06. Após o relatório e constatada a ausência de
183interessados, o Ministério Público junto a este Tribunal ratificou em sua extensão o
184pronunciamento escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Egrégia
185Câmara decidiram uniformemente, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de
186120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do
187Rego Segundo Neto, para regularizar as contratações de pessoal em comento, mediante a
188realização de concurso público; OFICIAR ao Superintendente do INSS na Paraíba, acerca da
189ausência de recolhimento previdenciário, para as providências cabíveis e COMUNICAR ao
190Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Sr. Ramon Bezerra dos Santos, a
191decisão aqui prolatada. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o
192Processo TC N.º 06018/06. Finalizado o relatório e com as ausências constatadas, a eminente
193Procuradora repisou as considerações vazadas no Parecer escrito de n.º 430/09. Tomados os
194votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, acompanhando
195a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações realizadas e
196ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável, Sr. José Pinto Neto,
197encaminhe a esta Corte de Contas o resultado final do concurso público realizado, como

198também, as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente. Foi
199julgado o Processo TC N° 03985/07. Concluído o relatório e com as ausências constatadas, a
200douta Procuradora emitiu parecer oral em concordância com o concluído pelo órgão técnico.
201Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram
202unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as
203nomeações dos servidores aprovados no concurso público e a seguir relacionados,
204concedendo-lhes o competente registro. Foi analisado o Processo TC N° 03116/08. Finalizado
205o relatório e com as ausências constatadas, o Ministério Público ratificou os termos do
206Parecer 259/09, cujo dispositivo foi sumariado pelo Relator. Tomados os votos, os
207Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em concordância com a
208proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações realizadas;
209APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho no valor de R\$ 500,00
210(quinzentos reais), por desobediência à Constituição Federal, com base no art. 56, inciso II, da
211LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres
212do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum e
213ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor para que regularize a situação dos
214agentes comunitários de saúde e dê estrita observância aos ditames da Constituição Federal,
215bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Foi apreciado o Processo
216TC N° 06551/08. Findo o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial emitiu
217parecer oral pela regularidade do procedimento de seleção de pessoal na modalidade concurso
218e pela legalidade do ato de nomeação do Procurador do Município de Manaíra. Concluídos os
219votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono,
220acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL a nomeação do Sr.
221Evandro Silvino Cosme, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “O” –**
222**DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o
223Processo TC N° 06393/07. Concluído o relatório e não havendo interessados, o Órgão
224Ministerial ratificou os termos do Parecer 148/09. Tomados os votos, os membros integrantes
225desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator,
226CONSIDERAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia; IMPUTAR DÉBITO no valor de
227R\$22.180,14 (vinte e dois mil, cento e oitenta reais e catorze reais) ao ordenador de despesa,
228Sr. Edvardo Herculano de Lima, o qual deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura
229Municipal no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de cobrança judicial; APLICAR MULTA
230no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Edvardo
231Herculano de Lima, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao

232 Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e
233 comprovado a este Tribunal; REMETER cópia das peças pertinentes ao Ministério Público
234 Comum, para que, à vista dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa
235 adotar as providências inerentes à sua competência e COMUNICAR o teor do julgamento
236 desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado. Dando prosseguimento à **PAUTA**
237 **DE JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.** Na
238 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
239 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC N° 05808/07. Findo o
240 relatório e constatada a ausência de interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral,
241 reiterando as conclusões da unidade técnica de instrução. Concluídos os votos, os membros
242 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à maioria, **RELEVAR A FALHA** constatada e
243 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Licitação, na modalidade Concorrência (n°
244 01/2007), e o contrato decorrente, **RECOMENDANDO-se** à administração a observância da
245 Lei n° 8.666/93, no tocante à elaboração de parecer jurídico sobre a minuta do edital e
246 **DETERMINANDO-se** o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento da obra.
247 Foram analisados os Processos TC N°s. 02858/08, 03304/08, 03818/08 e 04669/08. Findo os
248 relatórios e constatada as ausências de interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral,
249 acostando-se aos entendimentos conclusivos da unidade técnica de instrução. Concluídos os
250 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, à unanimidade, em harmonia com o
251 voto do Relator, quanto aos processos 02858/08 e 03818/08, **JULGAR REGULARES** os
252 procedimentos de Licitação, com retorno dos referidos autos à auditoria para verificação “in-
253 loco” da conclusão das obra respectivas; no tocante ao processo 03304/08, **JULGAR**
254 **REGULARES** a Dispensa de Licitação n° 01/08, seguida de contratos, determinando-se o
255 arquivamento dos autos deste processo; no pertinente ao processo 04669/08, **JULGAR**
256 **REGULARES** os Termos Aditivos (01 e 02) ao Contrato n° 086/08, determinando-se o
257 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o
258 Processo TC N° 02221/05. Após o relatório e com as ausências constatadas, a douta
259 Procuradora reiterou os termos do Parecer 479/09. Concluídos os votos, os Conselheiros desta
260^a Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, **JULGAR**
261 **IRREGULAR** o processo de licitação e o contrato decorrente; **APLICAR MULTA** ao gestor à
262 época, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando-
263 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
264 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
265 Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as

266falhas constatadas. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N^{os}. 07626/08, 00991/09
267e 01816/09. Após a leitura dos relatórios e não havendo quem quisesse rebatê-los, a
268representante do Ministério Público pronunciou-se, quanto aos processos em que houve,
269ratificou os termos do parecer e, para aqueles que não foram ao Ministério Público, opinou
270em consonância com as considerações da DIAFI. Concluídos os votos, os Conselheiros desta
2712^a Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR
272REGULARES todos os procedimentos analisados. **Relator Auditor Umberto Silveira**
273**Porto**. Foi julgado o Processo TC N^o 03856/08. Findo o relatório e com as ausências
274detectadas, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer escrito.
275Tomados os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara decidiram em igual sentido,
276acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como
277o contrato decorrente, ordenando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar**
278**Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o Processo TC N^o 01793/04. Após o relatório e
279constatada a ausência de interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do Parecer
280471/09. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara decidiram unanimemente, em
281consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do
282Processo. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator**
283**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos à análise os Processos TC N^{os}.
28406544/06, 01454/07, 04029/07, 07075/07, 02505/08, 02507/08, 04765/08, 02383/09,
28502445/09, 02446/09, 03481/09, 03492/09, 03495/09, 03605/09, 03624/09, 03636/09,
28603713/09, 03746/09, 03820/09 e 03825/09. Finalizados os relatórios e com as ausências de
287interessados, o *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela concessão dos respectivos e
288competentes registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2^a Câmara, à
289unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, decidiram CONCEDER REGISTRO aos
290respectivos atos em questão. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram
291discutidos os Processos TC N^{os}. 04552/07, 04558/07, 04606/07, 04824/07, 05060/07,
29205065/07, 05066/07, 05073/07, 05074/07, 05076/07, 05077/07, 05081/07, 05604/07,
29305629/07, 05631/07, 05655/07, 05663/07, 05684/07, 05727/07, 05728/07, 05729/07,
29405730/07, 05732/07, 05733/07, 05818/07, 05819/07, 05820/07, 05824/07, 05825/07,
29505828/07, 01530/08, 01531/08, 02681/08, 02711/08, 02720/08, 02721/08, 02722/08,
29607661/08, 07665/08, 08156/08, 08181/08 e 08299/08. Findo os relatórios e não havendo
297interessados em rebatê-los, a douta Procuradora em parecer oral opinou em conformidade
298com os termos do relato. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram
299em voz unânime, comungando com o voto do Relator, para os processos 04552/07, 04824/07,

30005060/07, 05065/07, 05066/07, 05074/07, 05076/07, 05077/07, 05081/07 05655/07,
30105663/07, 05684/07 e 08181/08, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do
302Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para
303proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria; nos
304demais casos, JULGAR LEGAIS os respectivos atos, concedendo-lhes os competentes
305registros, tendo em vista a regularidade dos procedimentos. **Relator Conselheiro Fernando**
306**Rodrigues Catão**. Foram julgados os Processos TC N^{os}. 06890/05, 06893/05, 06895/05,
30706896/05, 06897/05. Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, o
308Órgão Ministerial pugnou, em conformidade com o solicitado pela Auditoria e ratificado pelo
309Ministério Público Especial, pela assinatura de prazo ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr.
310Fábio Tyrone Braga de Oliveira para vir aos respectivos autos e providenciar a documentação
311pendente e necessária à emissão de juízo de valor acerca da legalidade ou não das
312aposentadorias em apreço. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara decidiram
313unanimemente, em consonância com o voto do Relator, no pertinente aos Processos
31406890/05, 06893/05, 06895/05, 06896/05 e 06897/05, ASSINAR NOVO PRAZO de 60
315(sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade
316responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de multa, para que
317adote providências com vistas a encaminhar a este Tribunal os documentos solicitados pelo
318órgão técnico de instrução. Foi discutido o Processo TC N^o 01376/07. Finalizado o relatório e
319com as ausências verificadas, a ilustre representante do *Parquet* Especial pugnou pela baixa
320de Resolução. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em igual
321sentido, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a fim de
322que o gestor apresente os documentos reclamados pela Auditoria, consideradas indispensáveis
323à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa. Foram examinados os Processos TC
324N^{os}. 04818/06, 02464/09, 03607/09, 03726/09, 03756/09 e 03828/09. Após os relatórios e
325comprovadas as ausências de interessados, a representante do Ministério Público junto a este
326Egrégio Tribunal em parecer oral opinou pela concessão dos competentes e respectivos
327registros. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara decidiram unanimemente,
328acatando com o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos atos aposentatórios
329supreresumidos. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto**. Foram submetidos à análise os
330Processos TC N^{os}. 02456/04, 07482/08, 07555/08, 07609/08, 07614/08, 02230/09, 02251/09,
33102252/09 e 02354/09. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido no caso do
332processo 02456/04, funcionando como presidente para este caso, o Conselheiro Flávio Sátiro
333Fernandes, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluídos os

334relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora, para o processo 02456/04, opinou
335pela declaração de cumprimento dos termos da resolução baixada e concessão de registro ao
336ato de aposentadoria especial do deputado Aécio Pereira de Lima, já falecido e, com relação
337aos demais processos elencados, pela concessão dos respectivos e competentes registros.
338Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime,
339acompanhando a proposta de decisão do relator, com relação ao processo 02456/04,
340DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 142/2007 e JULGAR LEGAL o
341ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. No pertinente aos demais processos
342supreresumidos, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes
343registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram discutidos os Processos
344TC N.ºs. 06575/04, 00730/05 e 07360/05. Concluídos os relatórios e não havendo
345interessados, o Órgão Ministerial pugnou, no tocante aos dois primeiros processos, pela
346declaração de cumprimento das decisões consubstanciadas respectivamente nas Resoluções
347RC2 TC 177/2008 e 158/2008, deferindo-se os competentes registros e, para o processo
34807360/05, opinou pela assinatura de prazo ao atual diretor presidente da Paraíba Previdência.
349Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime,
350acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 06575/04 e
35100730/05, JULGAR CUMPRIDAS as decisões formalizadas respectivamente nas Resoluções
352RC2-TC 177/2008 e 158/2008, concedendo-lhes registros aos mencionados atos de
353aposentadorias, determinando o arquivamento dos processos; quanto ao processo 07360/05,
354ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências
355necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do
356ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe “O” – DIVERSOS –**
357**1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Umberto Silveira**
358**Porto.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 04207/08 e 02711/97. Após os relatos e com
359as ausências de interessados, a nobre Procuradora reiterou respectiva e especificamente aos
360processos, as manifestações escritas do Ministério Público Especial, no sentido de que seja
361assinado prazo aos respectivos gestores para vir aos autos e prover o órgão técnico e, bem
362assim, este Tribunal com a documentação reclamada . Tomados os votos, os Conselheiros
363deste Órgão Julgador decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do
364Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho,
365Sr. Francisco Assis Braga Júnior, e, também o mesmo prazo ao Prefeito Municipal de Alagoa
366Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, para que respectivamente, enviem a documentação
367solicitada pela auditoria em seus respectivos relatórios. **Relator Auditor Oscar Mamede**

368**Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC N° 04967/00. Após o relatório e com as
369ausências comprovadas, a nobre Procuradora em pronunciamento oral opinou pela emissão de
370declaração de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 056/2005.
371Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo,
372acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada
373na Resolução RC2-TC-056/2005. Foi apreciado o Processo TC N° 08985/08. Após o relatório
374e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento do colega,
375Procurador Márcilio de Franca Filho, lavrado nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros
376deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acatando a proposta de decisão do
377Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações realizadas; ASSINAR PRAZO de 60
378(sessenta) dias para que o responsável, Sr. José Pinto Neto, encaminhe a esta Corte de Contas
379as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente e o processo
380seletivo dos agentes comunitários de saúde, nos termos da Resolução Normativa RN-TC
381103/98, se ainda não o fez e RECOMENDAR ao Gestor para que regularize com edição de
382Lei os cargos e remunerações, inclusive gratificações, que se encontram sem amparo legal. Na
383**Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
384discutido o Processo TC N° 04775/07. Concluído o relatório e não havendo interessados, o
385Órgão Ministerial repisou as considerações do Parecer 1178/2008. Tomados os votos, os
386membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o
387voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia, no que tange à admissão irregular de
388pessoal; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
389centavos), ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro n o
390art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de
391Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias
392ao mencionado Prefeito, que continua à frente da administração municipal, para tomada de
393providências no sentido de restabelecer a legalidade, através da realização de concurso
394público, sob pena de nova multa e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos
395autos dos Processos TC N°s 01976/07 e 01882/08, referentes, respectivamente, às Prestações
396de Contas Anuais dos exercícios de 2006 e 2007. Foi examinado o Processo TC N° 05223/07.
397Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante Ministerial ratificou os
398termos do parecer escrito. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara
399resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a
400denúncia; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Municipal de Barra de
401Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser

402recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
403Municipal; ASSINAR o PRAZO de trinta dias ao mencionado Prefeito, para tomada de
404providências no sentido de restabelecer a legalidade, sob pena de nova multa, convocando os
405candidatos aprovados no certame de 2.006, na proporção dos contratos indevidos para os
406respectivos cargos, no prazo de validade já prorrogado, se abstendo de recrutar e nomear
407candidatos oriundos de novo processo seletivo para os cargos e vagas contemplados no
408concurso de 2.006, antes de findo seu prazo de validade. Foi julgado o Processo TC Nº
40904181/08. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, o Ministério Público junto
410a este Sinédrio de Contas ratificou o parecer escrito nos autos. Concluídos os votos, os
411Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o voto do
412Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas referentes às obras de Construção de dezoito
413poços tubulares destinados ao abastecimento d'água e de Construção de 174 módulos
414sanitários; IMPUTAR ao gestor responsável, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, DÉBITO no
415total de R\$ 29.532,05 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos),
416sendo R\$ 14.817,25 referentes à contrapartida do Município na primeira obra citada e R\$
41714.714,80 referentes à tal contrapartida na segunda obra, fixando-se o prazo de sessenta dias
418para recolhimento; APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois
419mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 55 c/c o art. 56, II e III, da LCE
42018/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
421Financeira Municipal e ENCAMINHAR representação ao Tribunal de Contas da União,
422acerca dos Convênios nº 402/2001 - FUNASA/Projeto Alvorada e nº 485/2002 – FUNASA,
423para adoção das medidas de sua competência. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
424**Catão.** Foi discutido o Processo TC Nº 07506/08. Finalizado o relatório e com a ausência de
425interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os
426Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram unisonamente, comungando com o voto do
427Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras realizadas no Município de
428Cajazeirinhas, durante o exercício de 2007, relativamente à construção de uma passagem
429molhada no sítio Boa União em razão do excesso verificado no valor de R\$ 3.189,15
430decorrente da divergência entre os valores dos serviços executados e a compatibilidade das
431despesas pagas. APLICAR ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas,
432com supedâneo no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; MULTA no valor de R\$
4332.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão do dano ao erário;
434ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente
435Acórdão, para: 1. efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

436Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
437Estado, a importância relativa à multa e, ao erário municipal, a importância correspondente ao
438excesso apontado referente à obra de construção de uma passagem molhada no sítio Boa
439União, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
440não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese
441de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 2. apresentar
442termo de definitivo da obra, referente à construção de reservatório d'água localizado na
443comunidade rural do sítio São José e DETERMINAR a Secretaria desta Câmara que se
444encaminhe cópia da presente decisão à Auditoria com vistas a subsidiar o exame da prestação
445de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2007. **Relator Auditor Oscar Mamede**
446**Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 03992/09. Findo o relatório e com a ausência
447de interessados, o Órgão Ministerial em parecer oral repisou as conclusões do órgão técnico.
448Concluídos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
449harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras públicas
450realizadas pelo Município de Diamante, no exercício de 2007, objetos do presente processo,
451para fins do que determina o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC 06/03, ordenando
452assim, o arquivamento do processo e RECOMENDAR à DICOP que acompanhe a obra
453referente à Construção de 37 unidades habitacionais – Convênio FUNASA EP 2228/06, até a
454sua conclusão. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões
455proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública
456em que foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. E, para constar, foi
457lavrada esta ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE**
458**MOURA**, Secretária da 2ª Câmara.
459TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 26 de
460maio de 2009.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2492ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 19 DE
MAIO DE 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

